



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 609.031 - RS (2020/0219477-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**IMPETRANTE** : ROSANA VASCONCELLOS DUTRA E OUTRO  
**ADVOGADOS** : JOSÉ ALBERTO CORRÊA COUTINHO JÚNIOR - RS097397  
ROSANA VASCONCELLOS DUTRA - RS098198  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PACIENTE** : FRANCISCO SILVEIRA LEAL (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### EMENTA

*HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. ANÁLISE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO, COM RECOMENDAÇÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. No particular, a prisão preventiva do paciente está fundamentada na gravidade concreta do delito e na necessidade de garantia da ordem pública, destacando-se a quantidade de substância entorpecente apreendida (**7 porções de cocaína, pesando 3 gramas e 2 porções de maconha, pesando 1.008kg**). Adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Os precedentes desta Corte Superior estão no sentido de que a quantidade de substância entorpecente apreendida é considerada motivação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva.

4. Não é possível inferir, neste momento processual e na estreita via do *habeas corpus*, acerca de eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e conseqüente violação do princípio da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância e respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade da presente ação constitucional. Inadequação da via eleita.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

6. *Habeas corpus* não conhecido, com recomendação.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2020(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 609.031 - RS (2020/0219477-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**IMPETRANTE** : ROSANA VASCONCELLOS DUTRA E OUTRO  
**ADVOGADOS** : JOSÉ ALBERTO CORRÊA COUTINHO JÚNIOR - RS097397  
ROSANA VASCONCELLOS DUTRA - RS098198  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PACIENTE** : FRANCISCO SILVEIRA LEAL (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**

**(Relator):**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de FRANCISCO SILVEIRA LEAL – preso cautelarmente no dia 16/5/2020 pela suposta prática da conduta tipificada nos artigos 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 – contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (HC 0061077-05.2020.8.21.7000).

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, juntamente com outros indivíduos, portando **7 porções de cocaína, pesando 3 gramas e duas porções de maconha, pesando 1.008kg**. Homologado o flagrante, foi decretada a prisão preventiva (e-STJ fls. 86/89).

Contra essa decisão, a defesa impetrou *habeas corpus* na Corte estadual, alegando, naquela oportunidade, falta de fundamentos para o decreto preventivo. O Tribunal, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fls. 11/12):

*HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA.*

*GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. Inexistente o constrangimento ilegal anunciado. Segundo o expediente, o paciente F.S.L. e outros dois indivíduos, supostamente integrantes da facção “Os Manos”, estavam sendo monitorados, e foram surpreendidos na posse de maconha e cocaína, em tese. O decreto prisional, lançado pela e. magistrada de origem, em 16.05.2020, está devidamente fundamentado. De acordo com a decisão hostilizada “políciais informaram que receberam denúncia anônima dando conta de que um veículo Uno, branco, placa IWV0471 estava vindo de Rio*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Grande para Tramandaí, trazendo drogas para serem trocadas por armamento, e que os indivíduos eram da quadrilha denominada “os manos”.*

*Monitoraram a entrada da cidade e viram o momento da chegada do veículo dos autuados, passando a monitorar o carro até o momento da parada.*

*Quando estes estacionavam o veículo, foram abordados. O autuado Francisco dirigia o carro, sendo encontrada na porta do motorista a cocaína apreendida (7porções, total 3g)” , além de outro 01 kg de maconha. Assim, uma vez demonstrada a materialidade do fato e presentes indíci os suficientes de autoria, é cabível a prisão do flagrado, especialmente para garantia da ordem pública. Inviável a imposição das cautelares diversas (art. 319 do CPP), ou até mesmo a concessão da prisão domiciliar (art. 318 do CPP), pois medidas insuficientes e inadequadas ao caso, face ao sério risco da reiteração criminosa, cabendo agregar a circunstância de integrar o paciente, em tese, violenta facção – os manos -, organização esta voltada à narcotráfico no Estado. A presença de predicados pessoais favoráveis, por si só, não justifica a concessão da liberdade provisória. Isso porque, estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Os fatos narrados são graves, e a periculosidade do agente, ao que tudo indica, é acentuada. A prisão preventiva não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência, nem se trata de execução antecipada da pena. A Constituição Federal prevê, no seu art. 5º, LXI, a possibilidade de prisão, desde que decorrente de ordem escrita e fundamentada.*

**ORDEM DENEGADA.**

Na presente oportunidade, o impetrante reafirma, em síntese, a tese de falta de fundamentação para a manutenção da prisão preventiva (gravidade abstrata do delito), ressaltando ser o paciente primário, sem qualquer passagem criminal, com ocupação lícita e residência fixa.

Diante disso, pede em liminar e no mérito, a concessão da liberdade provisória ao paciente, com a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP.

Indeferido o pedido liminar (e-STJ fls. 107/110), o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (e-STJ fls. 113/116).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 609.031 - RS (2020/0219477-2)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**(Relator):**

O presente *habeas corpus* não merece ser conhecido por ausência de regularidade formal, qual seja, a adequação da via eleita.

De acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, prestigiando assim o sistema recursal vigente. Admite-se, entretanto, em casos de flagrante ilegalidade, a concessão da ordem, de ofício. Nesse sentido, os precedentes: STF, HC n. 113.890/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014; STJ, HC n. 320.818/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015; STJ, HC n. 276.809/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Quinta Turma, julgado em 6/5/2014, DJe 12/5/2014.

Assim, embora o presente *habeas corpus* não possa ser conhecido, em respeito ao princípio constitucional da ampla defesa e para prestigiar a finalidade do remédio constitucional, passo à análise da prisão cautelar do paciente, a fim de verificar se é o caso de flagrante constrangimento ilegal hábil a justificar a atuação, de ofício, deste Superior Tribunal de Justiça.

A questão jurídica cinge-se a verificar a legalidade da prisão preventiva da paciente.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

*A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.*

Quanto aos pressupostos/requisitos da prisão preventiva, colhem-se estas lições do Professor Guilherme de Souza Nucci:

*Entende-se pela expressão **[garantia da ordem pública]** a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.*

***[A conveniência da instrução processual]** é motivo resultante da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, [...] a fuga deliberada do local do crime, [...] dentre outras.*

***Asseguração da aplicação da lei penal:** significa garantir a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal.*

(NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699, 708 e 710).

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a prisão cautelar esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

É certo que a gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas não ampara,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por si só, a negativa do benefício da liberdade provisória, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei n. 11.343/2006 pelo Supremo Tribunal Federal.

Na hipótese, o Juízo de primeiro grau homologou a prisão em flagrante do paciente, convertendo-a em preventiva, para fins de garantia da ordem pública, em virtude da quantidade de substância entorpecente apreendida e do fato do paciente ser apontado como integrante da facção "Os Manos". Confira-se, no que interessa (e-STJ fls. 86/89 - grifo original):

[...]

*No caso em comento, há prova de existência do crime (auto de apreensão de objetos) e indícios suficientes de autoria, consoante acima exposto, sendo encontrado em poder dos flagrados as drogas apreendidas.*

*A grande quantidade e variedade de droga apreendida (1.008kg de maconha, 7 porções de cocaína, 3g), após denúncia anônima dando conta da chegada dos indivíduos com a droga na cidade, sendo estes, ainda, apontados como integrantes de facção – Os Manos – situações que indicam a presença dos requisitos autorizadores da segregação cautelar.*

*Ainda, o delito de tráfico de drogas é hediondo, possuindo natureza grave, razão pela qual tenho que, por ora, necessária a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, até porque ausente no expediente comprovante de atividade laboral e de endereço fixo dos flagrados.*

*Sendo assim, incabível à espécie a aplicação de outra medida cautelar diversa da prisão, na forma do artigo 319 do Código de Processo Penal, porquanto ausentes requisitos para tanto, considerando a fundamentação acima exposta.*

*De ressaltar, também, que os delitos pelos quais indiciados causa consequências graves à sociedade, uma vez que sempre está associado ao cometimento de outros crimes, inclusive, pelos usuários das drogas fornecidas pelo tráfico e, ainda, corrompe a sociedade e fragiliza as instituições, além, evidentemente, de atentar contra a saúde pública.*

*Ainda, o autuado CHRISTIAN é reincidente, pois ostenta condenação por delito de tráfico, além de responder a processo pelo crime de furto qualificado, conforme consta de seus antecedentes judiciais.*

*Quanto aos flagrados FRANCISCO e DIONATAN, a primariedade*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*dos conduzidos, por si só, dada as peculiaridades do caso e expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas, com possível cumulação de condutas – tráfico e associação – não demonstra viável a substituição da medida cautelar por outra diversa da prisão.*

*Logo, tenho por necessária a prisão preventiva dos flagrados, pois se mostra incabível à espécie a aplicação de outra medida cautelar diversa da prisão, na forma do artigo 319 do Código de Processo Penal, porquanto ausentes requisitos para tanto, considerando a fundamentação acima exposta.*

*[...]*

*Isso posto, homologo o auto de prisão dos flagrados **CHRISTIAN AGUIAR NUNES, FRANCISCO SILVEIRA LEAL e DIONATAN MACIEL DE VASCONCELOS** e converto a prisão em flagrante destes em prisão preventiva, forte no artigo 310, II, c/c art. 312, ambos do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação supra.*

O Tribunal de origem, por sua vez, também manteve a prisão preventiva do paciente (e-STJ fls. 11/24).

Afere-se, nesse contexto, que a prisão preventiva do paciente está fundamentada na gravidade concreta do delito e na necessidade de garantia da ordem pública, destacando-se a quantidade de substância entorpecente (**7 porções de cocaína, pesando 3 gramas e duas porções de maconha, pesando 1.008kg**), com adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

*A prisão [está] fundamentada na qualidade e quantidade da droga apreendida, motivação considerada idônea para a manutenção da segregação de natureza cautelar (STJ, AgRg no HC n. 323.444/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 4/8/2015).*

*Demonstrando o magistrado, de forma efetiva, as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em ilegalidade da segregação cautelar em razão de deficiência na fundamentação (Precedentes) (HC n. 63.237/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 1/3/2007, DJ 9/4/2007).*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para garantir a ordem pública.

Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstarão a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Nesse sentido:

[...]

*- O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impedem a decretação da prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a segregação preventiva. [...] Habeas corpus não conhecido. (HC 329.574/GO, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO – Desembargador Convocado do TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 15/09/2015).*

A segregação cautelar está, portanto, amparada na gravidade concreta do delito (tendo em vista a quantidade de substância entorpecente apreendida).

Confira-se, a título de ilustração, julgados desta Corte Superior:

*[...] 3. A decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva salientou o fundado risco de reiteração delitiva, ante os indícios de dedicação habitual ao tráfico de drogas, evidenciado pela quantidade de entorpecentes (quase 10 kg de maconha). 4. Por idênticas razões, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, I, do Código de Processo Penal). [...] 7. Ordem denegada. (HC 463.476/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 12/12/2018, g.n.)*

*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL (APREENSÃO DE QUASE MEIO QUILO MACONHA). RISCO DE REITERAÇÃO (REGISTROS DE ATOS INFRACIONAIS). NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.*

*2. O decreto de prisão preventiva foi mantido pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade social do recorrente, evidenciada pelas circunstâncias concretas da prisão, notadamente pela **considerável quantidade de droga apreendida** - aproximadamente meio quilo de maconha. Além disso, o acórdão menciona que o recorrente ostenta um histórico de atos infracionais, inclusive por ações graves, como roubo majorado, e teria recebido diversas medidas socioeducativas, mas que não foram suficientes para interromper a sua progressão no mundo do crime. Risco efetivo de reiteração. Precedentes.*

*3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.*

*(RHC 103.572/MG, minha relatoria, julgado em 27/11/2018, DJe 10/12/2018, g.n.)*

*PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. A quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva (RHC n. 61.112/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 01/10/2015; RHC n. 60.962/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 15/09/2015). No caso dos autos, com o recorrente foram apreendidos 37 (trinta e sete) pedras de crack, o que justifica o seu encarceramento cautelar.*

*2. O fato de o réu ser primário, possuir bons antecedentes, ter residência fixa e exercer atividade lícita são circunstâncias pessoais que, por si sós, não impedem a decretação da custódia cautelar (STF, HC 108.314, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13/09/2011; HC 112.642, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012; STJ, HC 297.256/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, RHC 44.212/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/02/2014).*

*3. Recurso em habeas corpus desprovido. (RHC 63.580/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 21/10/2015, g.n.).*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lado outro, não é possível inferir, neste momento processual e na estreita via do recurso ordinário em *habeas corpus*, acerca de eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da proporcionalidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância e respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. O que se apura, nesta impetração, é a presença dos requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva e, *a priori*, estão presentes, o que não prejudica, entretanto, eventual mudança de posicionamento, no decorrer da instrução criminal.

As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

Não se desconhece, lado outro, o grave momento que estamos vivendo, diante da declaração pública da situação de pandemia pelo novo coronavírus - Covid-19, no dia 30 de janeiro de 2020, pela Organização Mundial de Saúde, que requer a adoção de medidas preventivas de saúde pública para evitar a propagação do vírus.

Nesse sentido, a Recomendação n. 62 do CNJ, de 17 de março de 2020, estabelece medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, especialmente para os agentes do grupo de risco, *in verbis*:

*Art. 1º o Recomendar aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo.*

*Parágrafo único. As recomendações têm como finalidades específicas:*

*I – a proteção da vida e da saúde das pessoas privadas de liberdade, dos magistrados, e de todos os servidores e agentes públicos que integram o sistema de justiça penal, prisional e socioeducativo, sobretudo daqueles que integram o grupo de risco, tais como idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções;*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*II – redução dos fatores de propagação do vírus, pela adoção de medidas sanitárias, redução de aglomerações nas unidades judiciárias, prisionais e socioeducativas, e restrição às interações físicas na realização de atos processuais; e*

*III – garantia da continuidade da prestação jurisdicional, observando-se os direitos e garantias individuais e o devido processo legal.*

Todavia, os documentos carreados aos autos não comprovam que o paciente se encontra no grupo de risco ou nas hipóteses previstas na Recomendação n. 62 do CNJ, para fins de revogação da prisão preventiva ou concessão da prisão domiciliar. Essa aferição deverá ser feita pelo Juízo processante.

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado, de ofício, por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. **Recomendo**, entretanto, ao Juízo processante, que revise a necessidade da manutenção da prisão, nos termos do que determina o art. 316 do Código de Processo Penal, com as alterações promovidas pela Lei n. 13.964/2019 e a Recomendação n. 62 do CNJ.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0219477-2

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 609.031 / RS**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00610770520208217000 07322000053773 610770520208217000 70084227180  
7322000053773

EM MESA

JULGADO: 15/09/2020

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROSANA VASCONCELLOS DUTRA E OUTRO  
ADVOGADOS : JOSÉ ALBERTO CORRÊA COUTINHO JÚNIOR - RS097397  
ROSANA VASCONCELLOS DUTRA - RS098198  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PACIENTE : FRANCISCO SILVEIRA LEAL (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.